



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10945.003126/95-55
Recurso nº : 115809
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 A 1994
Recorrente : COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DI FOZ LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 de agosto de 1998
acórdão nº : 103-19.555

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA -
Ocorrendo saldo credor de caixa na contabilidade do sujeito passivo, presume-se omissão de receita o maior saldo existente no período de apuração do imposto de renda.

DUPLICATA NÃO REGISTRADA - A falta de registro de duplicata na contabilidade é um indício de omissão de receita que deverá ser investigada pelo fisco, no sentido de comprovar a irregularidade. Hipótese afastada pela comprovação do regular registro da mesma.

OMISSÃO DE RECEITA - VALES E ORÇAMENTOS - Identificado pelo fisco boletos de vales e orçamentos com indicações de comprovam a venda sem a regular emissão de notas fiscais, caracterizada está a omissão de receita.

PREJUÍZOS FISCAIS - Tendo a decisão recorrida compensado o prejuízo apurado no período com as infrações nele apuradas, procedente a tributação dos prejuízos que se tornaram indevidamente compensados no período subsequente.

PIS - Incabível a exigência desta contribuição com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DI FOZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de Cr\$ 72.574,13; ajustar as exigências



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10945.003126/95-55
Acórdão nº : 103-19.555

reflexas ao decidido em relação ao IRPJ; e excluir a exigência da contribuição ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10945.003126/95-55
Acórdão nº : 103-19.555

Recurso nº : 115.809
Recorrente : COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DI FOZ LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DI FOZ LTDA., com sede em Foz do Iguaçu/PR, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de Primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, FINSOCIAL, COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos exercícios de 1992 a 1994.

As matérias remanescentes da decisão singular, relativamente às infrações imputadas ao imposto de renda pessoa jurídica, referem-se a:

1 - Omissão de receita - saldo credor de caixa

maior saldo credor de caixa verificado nos seguintes períodos e apurados na escrituração contábil, conforme termo de verificação e decisão singular

1.1 - exercício de 1992 - ano-base de 1991 - Cr\$ 1.328.522,19

1.2 - ano calendário de 1992 - 1º semestre - Cr\$ 1.203.695,90 1.3 - ano

calendário de 1993 - agosto - Cr\$ 93.251,30

2 - Duplicatas não registradas

omissão de receita identificada pela falta de registro da duplicata nº 24.877, no valor de Cr\$ 72.574,13, no ano-base de 1991;

3 - Omissão de receita pela falta de emissão de notas fiscais, referente a vendas identificadas através de vales e orçamentos, no ano calendário de 1992 e 1993, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 85/88, documentos de fls. 78/83 e declaração de fls. 77. Nesta declaração, a sócia da empresa solicita a devolução de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.003126/95-55
Acórdão nº : 103-19.555

documentos apreendidos por ocasião da "Blitz" realizada no dia 23/02/94 e que representam valores a receber.

4 - Redução indevida do lucro líquido - 2º semestre de 1992

Valor do prejuízo compensado indevidamente no 1º semestre de 1992, em virtude das infrações apuradas no período, conforme fls. 87 e 91 - Cr\$ 2.217.324,00

Obs. O prejuízo do primeiro semestre de 1991, no valor de Cr\$ 2.291.943,00 foi compensado com as infrações do próprio período, no Auto de Infração (fls. 91) e tributado no segundo semestre a parcela compensada indevidamente no valor de Cr\$ 2.217.324,00 (fls. 100/101)

Com a decisão singular os autos de infração reflexos foram adequados ao decidido para o IRPJ tendo, também, sido excluída a tributação do imposto de renda na fonte para o ano de 1992, e reduzida a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%, como também reduzida a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 257/264 e os documentos de fls. 265/275, com a seguinte substância:

Saldo credor de caixa - No particular alega que a própria decisão monocrática destaca que deve ser considerado como omissão de receita o maior saldo credor de caixa encontrado no período-base. Como o período de autuação é de 01/01/91 a 31/12/93, o saldo credor a ser tributado é o maior deste período, porquanto a conta CAIXA é uma conta patrimonial e não se encerra em cada período, como as contas de resultado. Dentro deste conceito apresenta os valores que devem ser tributados nos períodos base de 1991 e 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.003126/95-55
Acórdão nº : 103-19.555

Duplicata não contabilizada - Discorda da manutenção desta tributação pela autoridade recorrida, considerando as provas anexadas na impugnação, de seu efetivo pagamento e contabilização (fls. 175/176 e 186/187) e faz anexar às fls. 265 cópia da correspondente nota fiscal.

Omissão de receita - Vales e orçamentos - Neste particular, alega que o documento de fls. 77, no qual se baseou a fiscalização para efetuar o lançamento, foi redigido e impresso pela fiscalização, nas dependências da Delegacia e assinado sob pressão natural do ambiente. Sustenta que seu conteúdo não corresponde a realidade, pois tratam-se realmente de cotações e orçamentos, fato que motivou a correspondência de fls. 210, em atendimento à intimação de fls. 209, onde se esclareceu o motivo da assinatura do citado documento de fls. 77.

Continua suas alegações, mencionando que o julgador singular deveria ter aberto um inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, uma vez que tomou conhecimento dos fatos alegados, sem examinar minuciosamente os documentos de fls. 77 e 209, bem como não atentou para a não anexação da Intimação e resposta, anexadas na peça impugnatória, e que não foi anexada aos autos pela fiscalização.

Redução indevida do lucro líquido - Neste item alega que a decisão singular não considerou a compensação de prejuízos no refazimento dos valores mantidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.003126/95-55
Acórdão nº : 103-19.555

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As matérias postas a exame deste Colegiado, remanescentes da decisão singular, serão analisadas na seqüência de seu relato.

A primeira delas refere-se à omissão de receita, identificada pela existência de saldo credor na conta CAIXA, verificado na escrituração do sujeito passivo. Com a decisão singular os valores mantidos referem-se ao maior saldo credor existente em cada período de apuração.

Neste particular, os argumentos do sujeito passivo não podem prosperar e correta foi a decisão hostilizada. Concordando com a existência de saldo credor de CAIXA, discorda a contribuinte de seu montante, sob o argumento de que somente é tributável o maior saldo credor verificado no período fiscalizado, uma vez que a conta caixa é uma conta patrimonial e não se encerra em cada período.

Estes argumentos não têm sustentação e também não se conformam com a reiterada jurisprudência deste Colegiado. O saldo credor, verificado em cada exercício é tributado como presunção de receita omitida e não há como se refazer o saldo desta conta em cada balanço, uma vez que os valores ali consignados se presumem corretos. Assim, deve ser mantida a decisão singular quanto a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.003126/95-55
Acórdão nº : 103-19.555

Pertinente a duplicata não registrada, tal fato, isoladamente, não configura omissão de receita, nem como prova direta, nem como presunção de omissão de receita. Além do mais, a contribuinte comprova o seu regular registro, com a documentação apresentada com a impugnação. A decisão recorrida manteve esta tributação sob o fundamento de que a duplicata nº 24877 não fora paga nas datas registradas, mas em 23/01/91, conforme doc. de fls. 40. Entretanto, esta data, de 23/01/91, é a data de emissão da correspondente nota fiscal, como se verifica pelo confronto dos documentos de fls. 40 e 205.

Assim, não constituindo a falta de registro de duplicata uma hipótese legal de omissão de receita, como também, não havendo ocorrido a hipótese descrita no auto de infração e na decisão singular, deve a parcela de Cr\$ 72.574,13 ser excluída da tributação.

Quanto à omissão de receita, identificada pelos vales e orçamentos, verifica-se que a decisão recorrida manteve a tributação não somente pelo questionado documento de fls. 77, mas também pelos documentos de fls. 78/84 que podem perfeitamente constatar e mensurar a receita não contabilizada.

Examinando-se os mencionados documentos que perfazem as fls. 78/84, verificam-se diversas anotações como, data para pagamento, pessoa indicada para cobrança, juros devidos, pagamento e saldo devedor. Tais anotações confirmam a existência de vendas sem a conseqüente emissão de nota fiscal e seu regular registro, que indica a existência de omissão de receita.

O questionado documento de fls. 77 não é peça fundamental para se caracterizar a omissão de receita. Sua existência ou sua falta não modificaria o julgamento desta controvérsia, uma vez que é fundamental no exame da questão os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.003126/95-55
Acórdão nº : 103-19.555

documentos de fls. 78/83, que permitem visualizar a existência de vendas através destes documentos.

Assim, se assinado ou não sob pressão, em nada modificaria o deslinde da questão, fato este que determina o abandono da tese de pressão em sua assinatura.

Cabe observar que, ciente a contribuinte da existência de pressão, bem como da alegada não anexação de documentos entregues à fiscalização (intimação e resposta anexada às fls. 51/52), o procedimento correto seria uma representação ao chefe do órgão em que o atuante está subordinado, ou seja, o Delegado da Receita Federal, para se apurar eventuais falhas procedimentais. Tais fatos fogem à competência deste Colegiado, especialmente quando não interferem no desfecho da controvérsia.

Desta forma, comprovada a omissão de receita, deve ser mantido este item.

O último item controvertido, remanescente da decisão recorrida, tem pertinência com a compensação de prejuízos apurados no 1º semestre de 1992. Tal prejuízo, compensado no auto de infração, restou também devidamente compensado com as infrações remanescentes, como se verifica no quadro de fls. 219. Ao apurar o imposto mantido (em UFIR) a autoridade singular considerou como base de cálculo o valor de Cr\$ 1.980.752,90, ou seja, o valor tributável de Cr\$ 4.272.695,90 deduzido do prejuízo no montante de Cr\$ 2.291.943,00. O valor mantido de 287,36 UFIR refere-se à conversão, exatamente da quantia de Cr\$ 1.980.752,90 ($\text{Cr\$ } 1.980.752,90 : 2.067,91 = 957,8525 \text{ UFIR} \times 30\% = 287,36 \text{ UFIR}$).

Desta forma, compensado o prejuízo apurado no 1º semestre de 1992 com as infrações deste período, este valor restou indevidamente compensado no período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.003126/95-55
Acórdão nº : 103-19.555

seguinte (2º semestre), no qual foi compensado, conforme consta do LALUR e, procedente a tributação efetivada neste segundo semestre.

Em relação às tributações reflexas, devem ser adequadas as base de cálculo com o decidido para o IRPJ, exceto quanto ao PIS que deve ser excluída sua exigência.

A tributação desta contribuição foi levada a efeito com base nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Dentro da reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser afastada a exigência, uma vez que não há como se modificar a base de cálculo e a alíquota em ato de julgamento, uma vez que sua competência está adstrita a autoridade lançadora.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação do IRPJ, no exercício de 1992, a quantia de Cr\$ 72.574,13, adequar as exigências reflexas com o decidido para o IRPJ, exceto quanto ao PIS que deve ter sua exigência cancelada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


MÁRGIO MACHADO CALDEIRA